



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018
PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 172.554 /2018

IMPUGNANTE: FABIO JUNIO ROSA FRAGA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA

OBJETO: Contratação futura de pessoa(s) jurídica(s) especializada(s) em transporte de alunos, com motorista e combustível, para as escolas e creches da rede municipal, localizadas na zona urbana e rural de Vitória da Conquista.

1-DO ASSUNTO:

1.1. A Pregoeira, nomeada por meio do Decreto Municipal nº 17.563/2017, no uso de suas atribuições legais, vem apreciar o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 010/2018**, proposto pela pessoa jurídica **FABIO JUNIO ROSA FRAGA**, na forma do artigo 12 do Decreto Federal 3.555/2000.

2- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVAMENTE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de ato impugnatório, a existência concreta da tempestividade, fundamentação e pedido de reforma do instrumento convocatório.

O Decreto nº 3555/00, em seu art. 12, assim disciplinou: “**Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão**”.

2.2. A Impugnante apresentou o seu pedido tempestivamente cumprindo assim com o disposto no artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, também foram preenchidos os demais requisitos legais, cuja petição está devidamente fundamentada e contém pedido de retificação do edital.

3- DO EXAME DOS ATOS IMPUGNADOS

A Empresa **FABIO JUNIO ROSA FRAGA**, ora impugnante, apresentou pedido de impugnação ao EDITAL, alegando, em síntese, que o item 10 do termo de referência não especifica os locais de prestação do serviço, e que o referido item deveria ser acompanhado do item de segurança, qual seja, “Cadeirinhas”, pois, O Código Brasileiro de Trânsito determinar que crianças entre 0 e 5 anos devem utilizar essas cadeirinhas no transporte.

Alega, ainda, na sua impugnação, que o custo financeiro será elevado ao adotar veículo para o transporte de crianças para creches.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA

Secretaria de Administração

Gerência de Compras

www.pmvc.ba.gov.br

4- FUNDAMENTAÇÃO

O termo de referência afeto ao certame dispõe na Cláusula 11 que:

“Os serviços serão prestados em diferentes tipos de veículos os quais constam no Anexo deste termo, conforme a necessidade e conveniência da Administração Municipal, considerando-se as particularidades e respectivas necessidades logísticas no transporte dos alunos, que estudam na Rede Municipal de Ensino”.

Portanto, fica claro que os itinerários e horários do transporte serão definidos em consonância com as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, não havendo que se falar em não referencia a escolas e creches, vez que no próprio item 10 especifica que o local da prestação do serviço pode ser feito em escolas e em creches. Desta forma, o licitante tem de se adequar as resoluções do CONTRAN que dispõe do quanto estabelecido na Emenda Constitucional 53.

Portanto, a Empresa licitante, no momento da sessão pública tem que formular proposta condizente com os gastos que possuem, para, posteriormente, não ensejar rescisão contratual após a homologação e adjudicação do referido lote.

5- DA CONCLUSÃO:

5.1. Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, esta Pregoeira acolhe a presente, para no mérito decidir por **NEGAR PROVIMENTO** a Impugnação apresentada pela empresa **FABIO JUNIO ROSA FRAGA**, devendo ser mantido o edital em todos os seus termos com consequente prosseguimento do rito processual.

Registre-se, publique-se cumpra-se;

Vitória da Conquista - Bahia, 27 de fevereiro de 2018.

Lara Betânia Lélis Oliveira
Pregoeira